



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.721771/2019-26
ACÓRDÃO	2101-003.949 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISA CARPIM CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL POR DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Comprovado por documento idôneo de instituição de ensino que os pagamentos relativos à instrução de cada dependente, no ano calendário do fato gerador, é de se restabelecer a dedução até o limite legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução a título de despesas com instrução.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Elisa Carpim Corrêa contra o Acórdão nº 106 000.403, da 7ª Turma da DRJ06, sessão de 11 de agosto de 2020, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento nº 2016/580726812077915, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício de 2016, ano calendário de 2015.

A contribuinte entregou, em 19 de março de 2016, sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2016, ano calendário de 2015, sob o nº 10/24.379.535, apurando saldo a restituir no valor de R\$ 12.632,40. Submetida a procedimento de revisão da declaração, foi cientificada, em 8 de fevereiro de 2019, da notificação de lançamento acima referida, mediante a qual se glosou o valor de R\$ 10.684,50, deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, conforme solicitado em termo de intimação fiscal anterior.

Tempestivamente, em 18 de fevereiro de 2019, a contribuinte apresentou impugnação, sustentando que o valor glosado corresponde a despesas de instrução de seus três dependentes, Elizabeth Corrêa Gomes, Elisa Corrêa Gomes e Humberto Corrêa Gomes, relativas à educação básica e superior, dentro do limite legal individual. Instruiu a peça com documento de identidade, certidões de nascimento dos três dependentes e declarações de pagamento emitidas pelo Colégio Marista Nossa Senhora do Rosário e pelo Centro Menino Deus de Educação e Cultura Ltda, as quais, todavia, reportavam-se ao ano civil de 2016.

A DRJ06 julgou a impugnação improcedente, por unanimidade de votos. Consignou a autoridade julgadora que os documentos de fls. 11 a 13 comprovavam pagamentos referentes ao ano calendário de 2016, e não ao de 2015, objeto do lançamento, e que os documentos de fls. 14 e 15, além de também se referirem a 2016, diziam respeito a mensalidades de curso de língua estrangeira e a materiais didáticos, despesas não dedutíveis por falta de previsão legal, nos termos do art. 92, incisos I e V, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reconhece expressamente o equívoco cometido, esclarecendo ter confundido o exercício com o ano base ao instruir a impugnação com recibos referentes ao ano de 2016 em vez de 2015. Junta, para correção, as fls. 6 e 7 de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 2015, correspondentes à ficha de Pagamentos Efetuados, três novas declarações do Colégio Marista Nossa Senhora do Rosário, agora expressamente referentes ao ano civil de 2015, discriminando os pagamentos mensais de cada um dos três dependentes, e certidão de casamento com as averbações de separação consensual e de divórcio do casal. Postula o reconhecimento integral dos gastos escolares declarados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

A recorrente trouxe aos autos, em substituição aos documentos equivocadamente juntados na impugnação, três declarações do Colégio Marista Nossa Senhora do Rosário, com o endereço, contato, informações da instituição e devidamente assinado por funcionário, agora corretamente referentes ao ano civil de 2015, discriminando mês a mês os pagamentos efetuados em favor de cada um dos três dependentes e indicando a contribuinte como responsável financeira.

Em relação a Elisa Corrêa Gomes, a declaração relaciona onze parcelas mensais de R\$ 1.132,93, vencidas entre fevereiro e dezembro de 2015, e uma parcela final de R\$ 1.257,55, vencida em janeiro de 2016 e referente à mensalidade de dezembro de 2015, perfazendo o total de R\$ 13.719,78. Em relação a Elizabeth Corrêa Gomes e a Humberto Corrêa Gomes, as declarações relacionam, cada uma, dez parcelas mensais de R\$ 1.132,93, vencidas entre março e dezembro de 2015, e uma parcela final de R\$ 1.257,55, vencida em janeiro de 2016, perfazendo o total de R\$ 12.586,85 para cada um dos dois dependentes.

Esses valores coincidem, ao centavo, com os montantes já lançados a título de despesas de instrução na ficha de Pagamentos Efetuados da própria Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 2015. A diferença em relação aos documentos juntados na impugnação restringe se, exclusivamente, ao ano civil a que se reportam os pagamentos, elemento objetivamente verificável pelas datas de vencimento e de pagamento discriminadas em cada declaração.

O limite anual individual de dedução com despesas de instrução, para o ano calendário de 2015, é de R\$ 3.561,50 por dependente, nos termos do art. 8º, II, "b", e §3º, da Lei nº 9.250/95. Tanto o valor pago a Elisa Corrêa Gomes (R\$ 13.719,78) quanto os valores pagos a Elizabeth e a Humberto Corrêa Gomes (R\$ 12.586,85 cada) superam, isolada e amplamente, esse limite individual, de modo que a dedução correspondente a cada um dos três dependentes deve ser reconhecida até o teto legal de R\$ 3.561,50. A soma dos três limites individuais totaliza R\$ 10.684,50, valor idêntico ao integralmente glosado na notificação de lançamento, de sorte que a comprovação ora produzida é suficiente, por si só, para restabelecer a dedução em sua totalidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução a título de despesas com instrução.

ACÓRDÃO 2101-003.949 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.721771/2019-26

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO